



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 2025

ANO 188 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.527

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 23.405, DE 8 DE MAIO DE 2025

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos desta Lei.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, os valores da remuneração dos servidores ativos e dos proventos dos servidores aposentados e dos pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ficam majorados, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no ano de 2024, em 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo Orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

Goiania, 8 de maio de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Protocolo 535021

LEI Nº 23.406, DE 8 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Cavalgada das Patroas, realizada, anualmente, no último fim de semana do mês de maio, no Município de Divinópolis de Goiás/GO:

I - fica declarada como patrimônio cultural imaterial goiano;

II - fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 8 de maio de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Protocolo 535024

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 8 DE MAIO DE 2025.

Altera a Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 136-A. Fica instituído o Fundo de Estabilização Econômica de Goiás - FEG, fundo especial de natureza financeira e contábil, que poderá ser utilizado como reserva estratégica para estabilização fiscal, poupança intergeracional e mitigação de riscos fiscais, vinculado à Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, com as seguintes finalidades:

I - gerar mecanismos de poupança pública intergeracional que promovam a estabilização das receitas para auxiliar a condução da política fiscal e mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e promover a estabilização fiscal; e

II - realizar investimentos que promovam o desenvolvimento econômico sustentável do Estado.

§ 1º Os recursos do FEG serão utilizados exclusivamente para as finalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Serão objeto de lei complementar a regulamentação da origem dos recursos do FEG, bem como suas regras de aplicação.” (NR)

“Art. 136-B. O FEG será administrado pela ECONOMIA, por meio de unidade orçamentária específica, com atribuições a serem especificadas em lei complementar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá observar as melhores práticas internacionais, inclusive os Princípios de Santiago.” (NR)

“Art. 136-C. Fica criado o Comitê Gestor do Fundo de Estabilização Econômica do Estado de Goiás - CGFEG, com competência para, entre outras atribuições a serem fixadas em lei complementar, aprovar as diretrizes gerais para a utilização dos recursos do FEG.

Parágrafo único. A composição, as demais competências e as formalidades de funcionamento do CGFEG serão estabelecidas em lei complementar.” (NR)

“Art. 136-D. Fica estabelecida a reserva mínima do FEG, equivalente a percentual do valor do Produto Interno Bruto - PIB do Estado de Goiás a ser especificado em lei complementar.” (NR)

“Art. 136-E. Com a finalidade de mitigar possíveis riscos fiscais e auxiliar a condução da política fiscal em períodos anticíclicos, o Governo do Estado de Goiás poderá resgatar recursos do FEG aplicados para o que dispõe o art. 136-A desta Constituição.

§ 1º O resgate de que trata o *caput* deste artigo fica sujeito a:

I - parâmetros estimados no Resultado Fiscal Estrutural - RFE, conforme forem estabelecidos em lei complementar;

II - decretação de Estado de Calamidade Pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; ou

III - quando o valor do FEG estiver acima do limite inferior estabelecido no art. 136-D desta Constituição, será permitido o uso do valor excedente para os investimentos dos quais trata o inciso II do art. 136-A desta Constituição.

§ 2º Nos casos em que a receita for inferior à arrecadação estrutural, derivada do Resultado Fiscal Estrutural - RFE, apurado pelo Instituto Mauro Borges - IMB, o montante retirado deverá ser limitado à diferença entre ambas, para garantir a estabilidade do fundo.

§ 3º Os recursos resgatados nos termos do *caput* deste artigo serão destinados conforme o disposto na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 4º É vedada a vinculação de recursos do FEG na criação ou na ampliação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 5º O resgate de que trata o *caput* deste artigo, quando for circunstanciado pelas situações previstas nos incisos I e II de seu § 1º, independe de o valor do FEG estar acima do limite inferior e será destinado à necessidade que o motivou.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 8 de maio de 2025.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Protocolo 535034

DECRETO Nº 10.690, DE 8 DE MAIO DE 2025

Altera os Decretos nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, e nº 10.192, de 2 de janeiro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, em atenção aos Convênios ICMS nº 174, nº 175 e nº 178 e aos Ajustes SINIEF nº 21, nº 22, nº 23 e nº 34, todos de 6 de dezembro de 2024, também ao Processo nº 202500004030610,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 183-A. Fica dispensada, ainda, a emissão da (Convênio SINIEF SN/70, art. 56-A):

I - nota fiscal de entrada, nas hipóteses previstas no inciso III do *caput* do art. 159 deste Regulamento, quando da circulação de mercadoria ou bem remetido por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais, mas que emitirem a NF-e, modelo 55; e

II - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, de que trata o item 1 da alínea ‘a’ do inciso III do *caput* do art. 159 deste Regulamento, na hipótese de aquisição de produtor agropecuário, quando ele emitir a NF-e, modelo 55.” (NR)

“Art. 277-R.

I - caso a NFCom não seja cancelada e ocorra o ressarcimento ao tomador do serviço e mediante a dedução dos valores indevidamente pagos nas NFComs subsequentes, o contribuinte deverá efetuar a recuperação do imposto diretamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao tomador do serviço, referenciando o número do item e a chave de acesso da NFCom que gerou os valores indevidamente pagos;

II - caso a NFCom seja emitida com erro, o emitente poderá emitir uma NFCom de Substituição, referenciando a NFCom com erro e consignando no DANFE-COM a expressão ‘Este documento substitui a NFCom série, número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)’; e

.....” (NR)

“Art. 356-C.

.....

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Mardem Matos da Costa Junior
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



ABC
Agência Brasil
Central



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br



§ 4º A escrituração do livro fiscal de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo não será exigida em relação aos produtos informados nos Registros nº 1.390 e nº 1.391 da EFD.” (NR)

Art. 2º Os Apêndices XXI e XXVI, todos do Anexo V-B do Decreto nº 4.852, de 1997, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 3º O Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32.

.....

§ 6º

.....

X -

.....

j) com bens e mercadorias classificadas no CEST 25.032.00, quando tiverem como origem ou destino os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo.

.....” (NR)

Art. 4º O inciso IV do Apêndice II do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 5º O Anexo XII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO LII

DA OPERAÇÃO DE VENDA A BORDO REALIZADA DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS” (NR)

“Art. 287. Para os efeitos deste capítulo, consideram-se origem e destino do voo, respectivamente, o local da decolagem e o do pouso da aeronave em cada trecho voado (Ajuste SINIEF nº 22/24, § 1º, cláusula primeira).” (NR)

“Art. 288. Na saída de mercadoria para a realização de vendas a bordo das aeronaves, o estabelecimento remetente deve emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e em seu próprio nome, sem destaque do imposto, em até 48 (quarenta e oito) horas, para acobertar o carregamento da aeronave (Ajuste SINIEF 22/24, cláusula segunda).

Parágrafo único. A NF-e deve conter, no campo de ‘Informações Adicionais de Interesse do Fisco’ - ‘infAdFisco’, a identificação completa da aeronave ou do voo em que ocorram as vendas e a expressão ‘Procedimento autorizado no Ajuste SINIEF nº 22/24’.” (NR)

“Art. 289. Quando se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, para efeito de emissão da nota fiscal, será observado o disposto na legislação tributária da unidade federada de origem do trecho (Ajuste SINIEF nº 22/24, cláusula terceira).” (NR)

“Art. 290. Nas vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves, as empresas ficam autorizadas a emitir Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, deve conter (Ajuste SINIEF nº 22/24, cláusula quarta):

I - no campo ‘Informações Adicionais de Interesse do Fisco’ - ‘infAdFisco’, a identificação completa da aeronave em que devem ocorrer as vendas a bordo;

II - no campo ‘Identificador do processo ou ato concessório’ - ‘nProc’, o número do Ajuste SINIEF ‘22/24’;

III - no campo ‘Indicador da origem do processo’ - ‘indProc’, o código ‘4=Confaz’; e

IV - no campo ‘Tipo do ato concessório’ - ‘tpAto’, o código ‘14=Ajuste SINIEF’.

§ 1º Para o disposto neste artigo, a unidade federada de emissão da NFC-e é a do local da decolagem da aeronave em cada trecho voado.

§ 2º A NFC-e de que trata o *caput* deste artigo pode ser autorizada até 96 (noventa e seis) horas após a aterrissagem.” (NR)

“Art. 291. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE-NFC-e deve conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, a mensagem ‘A NFC-e será autorizada até 96 (noventa e seis) horas após a aterrissagem’ (Ajuste SINIEF nº 22/24, cláusula quinta).” (NR)

“Art. 292. O estabelecimento remetente deve emitir, no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas contadas do encerramento do trecho voado (Ajuste SINIEF nº 22/24, cláusula sexta):

I - a NF-e de entrada relativa à devolução simbólica de mercadoria não vendida; e

II - a NF-e de transferência relativa à mercadoria não vendida para seu estabelecimento no local de destino do trecho.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a NF-e deve conter referência à nota fiscal de carregamento prevista no art. 288 e deve conter a quantidade, a descrição e o valor dos produtos devolvidos.” (NR)

“Art. 293. Nas hipóteses de perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio dentro da aeronave, o contribuinte deve realizar a baixa do estoque, nos termos da legislação da unidade de origem de cada voo (Ajuste SINIEF nº 22/24, cláusula sétima).” (NR)

Art. 6º O Anexo XIII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A empresa prestadora de serviço de telecomunicação no Estado que emita a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, é regida pelo disposto neste capítulo quanto à prestação relacionada com o serviço de telecomunicação que realizar, observado o seguinte (Convênio ICMS nº 126/98, cláusula primeira):

.....” (NR)

“Art. 83.

.....

§ 3º Enquanto não for possível a transmissão da solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, a ferramenta emissora pode gerar um DANFE *off-line*, que contenha as informações da operação, a data e a hora da geração, a identificação



do operador e a indicação de que se trata de 'Emissão de contingência DANFE off-line da NFF'.

§ 4º Se a solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, prevista no § 3º deste artigo, não for transmitida no prazo de até 168 (cento e sessenta e oito) horas contadas da data e da hora da sua geração, a operação deve ser considerada desacobertada de documento fiscal." (NR)

Art. 7º O Decreto nº 10.192, de 2 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os contribuintes do ICMS prestadores de serviços de comunicação e telecomunicação ficam obrigados ao uso da NFCom prevista no inciso XLII do art. 114 do Decreto nº 4.852, de 1997, inserido por este Decreto, a partir de 1º de novembro de 2025 (Ajuste SINIEF nº 7/22, cláusula primeira, § 3º).

§ 1º Até a data da obrigatoriedade do uso da NFCom, o contribuinte pode, concomitantemente, emitir a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21, e a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22.

§ 2º Durante o período de transição para a NFCom, podem ser seguidos os seguintes procedimentos:

I - quando apenas o prestador de serviço que efetuar a cobrança emitir a NFCom, o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro deve:

a) fazer a declaração do imposto devido, por meio de ajuste a débito e por emitente de NFCom, diretamente na escrituração fiscal, com base no arquivo XML recebido; e

b) emitir os documentos fiscais eletrônicos correspondentes (NFCom), em até 90 (noventa) dias do início da obrigatoriedade, realizando o estorno do imposto, por meio de ajuste a crédito, diretamente na escrituração fiscal; e

II - quando apenas o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro estiver utilizando a NFCom, fica dispensada a emissão do documento eletrônico, podendo ambas as empresas emitir a NFSC ou a NFST, conforme o previsto no Convênio ICMS nº 115/03." (NR)

Art. 8º Ficam revogados do Decreto nº 4.852, de 1997:

I - o § 2º do art. 277-B; e

II - o Capítulo XXIX do Anexo XII.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de:

I - 12 de dezembro de 2024, quanto:

a) ao art. 7º do Anexo XIII do Decreto nº 4.852, de 1997;

b) ao art. 7º deste Decreto; e

c) ao inciso I do art. 8º deste Decreto;

II - 1º de janeiro de 2025, quanto:

a) ao § 4º do art. 356-C do Decreto nº 4.852, de 1997;

b) ao art. 5º deste Decreto; e

c) ao inciso II do art. 8º deste Decreto;

III - 1º de fevereiro de 2025, quanto:

a) ao art. 183-A do Decreto nº 4.852, de 1997;

b) aos incisos I e II do art. 277-R do Decreto nº 4.852, de 1997; e

c) aos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto; e

IV - 2 de maio de 2025, quanto aos §§ 3º e 4º, do art. 83 do Anexo XIII do Decreto nº 4.852, de 1997.

Goiânia, 8 de maio de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I

"ANEXO V-B

CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
- CEST
(art. 167-C, inciso VIII)

APÊNDICE XXI

PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E
COSMÉTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
.....
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla, tripla e quádrupla
.....

APÊNDICE XXVI

VEÍCULOS AUTOMOTORES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
.....
32.0	25.032.00	8704.60.00	Outros veículos para transporte de mercadorias, unicamente com motor elétrico para propulsão, exceto veículo de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

....." (NR)

ANEXO II

"ANEXO VIII

APÊNDICE II

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ESTABELECIDADA POR CONVÊNIO
OU PROTOCOLO

IV - VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO



A) VEÍCULO RELACIONADO NO CONVÊNIO ICMS 199/17			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
.....
32.0	25.032.00	8704.60.00	Outros veículos para transporte de mercadorias, unicamente com motor elétrico para propulsão, exceto veículo de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

....." (NR)
Protocolo 535059

DECRETO Nº 10.691 DE 8 DE MAIO DE 2025

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, em atenção aos Ajustes SINIEF nº 25 e 26, ambos de 6 de dezembro de 2024, também ao Processo nº 202500004027318,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 248-B.

§ 2º Devem ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas, exceto quando o transporte for:

I - de carga própria, acobertada por NF-e, e carga de terceiros, acobertada por CT-e; ou

II - realizado por transportador autônomo de cargas acobertado por MDF-e emitido por diferentes contratantes.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo XII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO XVII-A

DA OPERAÇÃO DE REMESSA CONSIGNADA VIA E-COMMERCE E DA RESPECTIVA EXPORTAÇÃO DEFINITIVA" (NR)

"Art. 83-A. As operações de exportação em consignação, realizadas via *e-commerce* e destinadas a instituições e intermediadores comerciais situados no exterior devem observar os procedimentos previstos neste capítulo (Ajuste SINIEF nº 25/24, cláusula primeira).

Parágrafo único. As notas fiscais de exportação definitiva podem ser emitidas globalizando as vendas do período." (NR)

"Art. 83-B. Para a aplicação deste capítulo, o exportador deve observar os seguintes procedimentos (Ajuste SINIEF nº 25/24, cláusula segunda):

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de remessa de exportação em consignação, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) no campo 'Natureza da Operação - natOp', o texto 'Remessa de exportação em consignação'; e

b) no campo 'Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP', o código '7.949';

II - emitir NF-e de exportação definitiva, com a periodicidade máxima mensal, agrupando as vendas destinadas ao exterior, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) no campo 'Natureza da Operação - natOp', o texto 'Venda de mercadoria destinada à exportação definitiva';

b) no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco - infAdFisco', o texto 'Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF nº 25/24';

c) no campo 'Identificador do processo ou ato concessório - nProc', o número do Ajuste SINIEF '25/24';

d) no campo 'Indicador da origem do processo - indProc', o código '4=Confaz';

e) no campo 'Tipo do ato concessório - tpAto', o código '14=Ajuste SINIEF';

f) no campo 'Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP', os códigos de venda relativos às operações de venda ao exterior, conforme o caso;

g) no campo 'Chave de acesso da NF-e referenciada - refNFe', a chave de acesso da NF-e de devolução simbólica prevista no inciso III deste artigo;

h) no grupo 'Identificação do Destinatário da NF-e - dest', como destinatário, o *marketplace* intermediador da operação comercial; e

i) a indicação, para cada mercadoria exportada definitivamente, da quantidade total e do valor total vendido no período correspondente; e

III - emitir a NF-e de entrada referente à devolução simbólica das mercadorias vendidas conforme a NF-e prevista no inciso II deste artigo, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) no campo 'Natureza da Operação - natOp', o texto 'Devolução simbólica - exportação em consignação';

b) no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco - infAdFisco', o texto 'Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF nº 25/24';

c) no campo 'Identificador do processo ou ato concessório - nProc', o número do Ajuste SINIEF '25/24';

d) no campo 'Indicador da origem do processo - indProc', o código '4=Confaz';

e) no campo 'Tipo do ato concessório - tpAto', o código '14=Ajuste SINIEF';

f) no campo 'Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP', os códigos '3.201' ou '3.202', conforme o caso;

g) no campo 'Chave de acesso da NF-e referenciada - refNFe', as chaves de acesso das NF-e de remessa previstas no inciso I deste artigo;



h) no grupo 'Identificação do Destinatário da NF-e - dest', como remetente, o *marketplace* intermediador da operação comercial; e

i) a indicação, para cada mercadoria exportada definitivamente, da quantidade total e do valor total vendido no período correspondente." (NR)

"Art. 83-C. A legislação pode estabelecer novas disposições para a fruição das condições previstas neste capítulo (Ajuste SINIEF nº 25/24, cláusula terceira)." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de:

I - 12 de dezembro de 2024, quanto ao seu art. 1º; e

II - 1º de fevereiro de 2025, quanto ao seu art. 2º.

Goiânia, 8 de maio de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 535070

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao que consta no Processo nº 202500003006253, sobretudo o Ofício nº 6.445/2025/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, e do Despacho nº 3.451/2025/SGDP/SEAD, da Secretaria de Estado da Administração, e em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 6040996-12.2024.8.09.0020, pela Primeira Turma Julgadora da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, na condição *sub judice*, ANTÔNIO NOGUEIRA DA SILVA NETO, CPF nº ***.537.801-**, Inscrição nº 0334101770, 21ª colocação, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Médico Legista da 3ª Classe - Geral, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, em virtude de sua aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 1/2024, de 15 de abril de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de maio de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 535075

Referência: Processo nº 202500007015727
Interessado: ARNALDO PEREIRA DA SILVA

Assunto: Revisão de processo administrativo disciplinar.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 410/2025

Para firmar meu juízo, portanto, considero o teor exposto, o que consta dos autos, especialmente o Despacho nº 107/2025/CONSER/SSP (SEI nº 71863861), da Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, decido, com suporte nos arts. 242 a 247 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, por não conhecer do pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 2021900007035657, formulado por ARNALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº ***.541.391-**, ex-ocupante do cargo de Agente Policial, do Quadro Transitório da Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC.

Extratada e publicada a presente decisão no Diário Oficial, no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos à origem, à SSP, para as providências complementares, inclusive o arquivamento. Ainda, determino que o interessado e seus eventuais defensores constituídos sejam cientificados do que foi decidido, consoante o art. 26 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Goiânia, 8 de maio de 2025.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 535071

Referência: Processo nº 202300010040741

Interessado: Instituto de Gestão e Humanização - IGH

Assunto: Revisão de Processo Administrativo de Responsabilização de Organização Social - PROS.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA NO
DESPACHO nº 415/2025

Para fundamentar minha decisão, considero o teor exposto e os elementos constantes dos autos, especialmente o Parecer Jurídico nº 318/2025/PROCSET/SES (SES nº 73603765) elaborado pela Procuradoria Setorial da SES. Além disso, fundamento-me no art. 65 da Lei nº 13.800, de 2001.

Decido, com base no princípio constitucional da legalidade administrativa, art. 37, *caput*, da Constituição federal, indeferir o pedido de revisão formulado pela Organização Social - OS, INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, CNPJ nº 11.858.570/0001-33, no Processo administrativo nº 202300010040741. Desse modo, mantenho os efeitos do Despacho governamental nº 161/2025 (SEI nº 70464462), de 25 de fevereiro de 2025, com o seu extrato publicado no Suplemento do Diário Oficial do Estado nº 24.481 (SEI nº 71237141), de mesma data, que ao julgar o recurso do requerente, ratificou o Despacho nº 3.239/2024/GAB/SES (SEI nº 61551237), de 20 de junho de 2024, do titular da Secretaria de Estado da Saúde - SES, mantido pelos Despachos nº 4.302/2024/GAB/SES (SEI nº 63516081) e nº 6.265/2024/GAB (SEI nº 67358357). Por meio daquele ato administrativo aplicou-se ao requerente a sanção de advertência, em razão de ele ter sido responsabilizado por danos ao erário, decorrentes do descumprimento do Termo de Transferência de Gestão nº 1/2013/SES/GO (SEI nº 50401095).

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, retornem-se estes autos à Secretaria de Estado da Saúde para as providências complementares. Entre elas, está a de cientificar o requerente e o seu defensor constituído do inteiro teor do que foi decidido, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 8 de maio de 2025.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 535073

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 642, DE 07 DE MAIO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400006045553, resolve:

Art. 1º Fica retificado o Decreto de 19 de outubro de 1993, publicado na página 9 do Diário Oficial nº 16.810, do dia 26 do



SUPLEMENTO

mesmo mês e ano, somente na parte em que se nomeou LUZIA INÁCIO, CPF nº ***.972.581-**, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da então Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, apenas quanto ao nome, a fim de considerá-lo LUZIA INÁCIO FERREIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 535130

PORTARIA Nº 644, DE 08 DE MAIO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao que consta do Processo nº 202500010011007, resolve:

Art. 1º Fica exonerado, a pedido, EVANDRO ESTEVES DE AZEVEDO, CPF nº ***.189.841-**, do cargo efetivo de Médico, Nível "D", Vínculo 107295, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 535131

PORTARIA Nº 646, DE 08 DE MAIO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 59, *caput*, e 61, ambos da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, em razão do que consta do Processo nº 202500010017760, especialmente do Despacho nº 4.412/COFP/SES/2025, da Secretaria de Estado da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica exonerado, a pedido, HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº ***.773.511-**, do cargo de Assistente Técnico de Saúde, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 28 de fevereiro de 2025.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 535132

PORTARIA Nº 647, DE 08 DE MAIO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400006103845, resolve:

Art. 1º Fica retificado o Decreto de 27 de setembro de 1999, publicado às páginas 7 a 13 do Diário Oficial nº 18.274, de 30 do mesmo mês e ano, na parte em que se nomeou ANA MARIA SILVA BATISTA, CPF nº ***.757.461-**, para exercer o então cargo de Professor III, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da antiga Secretaria da Educação, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo ANA MARIA SILVA BATISTA OLIVEIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 535133

PORTARIA Nº 648, DE 08 DE MAIO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso XI, do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e em atenção ao Processo nº 202500058002780, resolve:

Art. 1º Fica acolhido o retorno do servidor FRANCISCO RUBENS DE SOUSA, CPF nº ***.518.141-**, à Secretaria-Geral de Governo, no cargo de Gestor de Tecnologia da Informação, a partir de 9 de maio de 2025, até então cedido à Organização das Voluntárias de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 535160

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE GOIÁS
Transparência e Legitimidade

CONTATOS E ANÚNCIOS

- ✉ diariooficial@goias.gov.br
- 📞 62 99218-9816
- 📞 62 3201-7639
- 📞 62 3201-7663

imprensa OFICIAL

ABC Agência Brasil Central

GOV. DE GOIÁS
GOIÁS
O ESTADO QUE DA CERTO

Secretaria de Estado da Educação

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP
1º e 2º SEMESTRE DE 2025**

Os CONSELHOS ESCOLARES, por meio da Secretaria de Educação, no uso de suas atribuições legais, tornam públicos os **Editais de Pregão Eletrônico SRP 2025**, referente a contratação de empresas para o fornecimento de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar, nas datas e horários abaixo:

Nº EDITAL	CONTRATAÇÃO SISLOG	COORDENAÇÃO REGIONAL	VALOR ESTIMADO	DATA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS 2025	DATA SESSÃO 2025
01	113860	Goiatuba	R\$2.704.048,32	08/05 até 8h59 de 26/05	26/05 às 9h
03	114374	Quirinópolis	R\$2021.571,70		
01	113203	Mineiros	R\$2.380.235,54		
04	113469	Posse	R\$712.403,48		

Os Editais poderão ser acompanhados e retirados: no **Sistema SISLOG**, **Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP** e <https://goias.gov.br/educacao/licitacoes/>. Informações nas Coordenações Regionais.

Alessandra Batista Lago
Gerente de Licitação

Protocolo 534998

